

## A LEITURA DE MILAN KUNDERA E O DIREITO DOS ANIMAIS: A QUESTÃO DO ESPECISMO

Luana Rocha Porto Cavalheiro<sup>1</sup>  
Mayara Pellenz<sup>2</sup>

### RESUMO

Esta pesquisa tem como objetivo analisar os Direitos dos Animais e a sua relação com o especismo, procurando esclarecer o tratamento conferido à estes seres a partir da leitura da obra de Milan Kundera. Trata-se de um tema atual e importante pois diversos países já positivaram os direitos dos animais, por meio de bases legais, éticas e principiológicas. No Brasil, avanços nestes sentido já são observados e a situação problema consiste na seguinte indagação: de que modo é possível estabelecer pontos em comum entre a obra de Milan Kundera - e sua consideração sobre o ser – e os direitos dos animais, especificamente na abordagem da questão do especismo? Por meio do método indutivo e da pesquisa bibliográfica, analisa-se o tema e buscam-se novos horizontes de compreensão para uma ética que vai além da consideração de direito unicamente para seres humanos.

**Palavras-Chave:** Animais. Especismo. Direito.

---

<sup>1</sup>Mestre em Direito, Democracia e Sustentabilidade pela Faculdade Meridional (IMED) de Passo Fundo/RS (2015). Pós-graduada em Direito Processual com ênfase em Direito Tributário pelo Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo/RS (IESA) (2015). Graduada em Direito pelo Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo/RS (IESA) (2012). Advogada. Santo Ângelo. Rio Grande do Sul. Brasil. E-mail: [luanacavalheiroadv@gmail.com](mailto:luanacavalheiroadv@gmail.com)

<sup>2</sup>Mestre em Direito, Democracia e Sustentabilidade pelo Programa de Pós Graduação da Faculdade Meridional (2015). Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal (2012) e em Psicologia Jurídica na Faculdade Meridional (2019 - fase de finalização). Graduada em Direito pela Universidade de Passo Fundo - RS (2010). Associada ao Conselho Nacional de Pós-Graduação em Direito. Docente Titular do Curso de Direito da UNISOCIESC (Unidades Balneário Camboriú e Blumenau - SC). Docente do Curso de Pós Graduação em Direito da UNIAVAN em Balneário Camboriú - SC. Docente do Curso de Pós Graduação em Psicologia Jurídica da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe de Caçador - SC. Advogada. Blumenau. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [mayarapellenz@hotmail.com](mailto:mayarapellenz@hotmail.com)

## MILAN KUNDERA READING AND ANIMAL LAW: THE QUESTION OF SPECIESISM

### ABSTRACT

This research aims to analyze the Animal Rights and its relationship with speciesism, seeking to clarify the treatment given to these beings from the reading of the work of Milan Kundera. This is a current and important theme because several countries already favor animal rights through legal, ethical and principled bases. In Brazil, advances in this direction are already being observed and the problem situation is the following question: how can common ground be drawn between Milan Kundera's work - and his consideration of being - and animal rights, specifically in the approach the issue of speciesism? Through the inductive method and the bibliographical research, the theme is analyzed and new horizons of comprehension are sought for an ethics that goes beyond the consideration of law only for human beings.

**Keywords:** Animals. Speciesism. Right.

### 1 INTRODUÇÃO

No que diz respeito ao meio ambiente, as transformações globais que tem ocorrido no último século provocam reflexões a cerca dos elementos que integram esse planeta. Com o aumento progressivo da população mundial em todos os continentes, a demanda por produtos e alimentação, por exemplo, chegou a níveis inimagináveis há poucos anos atrás. Esse cenário gera uma maior necessidade de recursos para sustentar os estilos de vida habituais. É na Natureza que estes elementos são encontrados, e, conseqüentemente, explorados, para a alimentação, para o vestuário, para a formulação de componentes químicos e medicamentosos, além de cosméticos, e muitos outros. Discute-se atualmente a questão da qualidade, do acesso e da escassez aos elementos naturais, como consequência histórica da utilização da Natureza como se objeto fosse.

Se, por um lado, o panorama visualizado é de exploração do mundo natural a qualquer custo, por outro, documentos internacionais de proteção e preservação da biodiversidade ganham força, provocando uma mudança de postura na relação Ser humano *versus* Natureza.

Em relação aos animais não humanos, desde os primórdios, estes foram utilizados pelo ser humano na busca de sua sobrevivência, de seu progresso e bem

estar. São poucos os momentos da história em que uma reflexão a cerca do tema é levantada. Contudo, diante da atual crise ecológica, são diversos os autores que sustentam o chamado “direito dos animais”, a partir de princípios éticos e morais. Essa questão diz respeito a uma realidade que precisa ser enfrentada, em âmbito social, político e jurídico.

Em muitos lugares, o mundo natural deixou de ser objeto de exploração pelo ser humano: é agora considerado parceiro obrigatório para que a Humanidade se perpetue. A comunidade internacional tem compreendido a necessidade de repensar hábitos consumistas e insustentáveis, no enfrentamento da utilização de animais não-humanos e especismo.

Por ser um fenômeno cultural, o Direito deve estar atento a estas questões. Como instrumento de regulação social é o vetor para mudanças no mundo da vida, no que diz respeito a aferição e reconhecimento de direitos a animais não-humanos, partindo-se da ideia de que estes seres são sensíveis, inteligentes, sencientes e que, portanto, merecem respeito. Indaga-se, assim, se os animais são detentores de direitos e de reconhecimento pela Humanidade, pela sua condição de ser integrante deste mundo.

Esta pesquisa tem como objetivo, ainda que sem pretensão de esgotar o tema, trazer luzes à seguinte indagação: de que modo é possível estabelecer pontos em comum entre a obra de Milan Kundera - e sua consideração sobre o ser – e os direitos dos animais, especificamente na abordagem da questão do especismo? Para tanto, analisar-se-á a jurisprudência pátria a respeito dos direitos dos animais, além de buscar-se correlacionar Direito e Literatura a partir do trecho da obra “A Insustentável Leveza do Ser”, de Milan Kundera, que é o ponto de partida dessa pesquisa. A questão do especismo é verificada a partir das palavras do autor, para que, em um segundo momento, se possa analisar de que forma os Tribunais vem enfrentando a questão dos direitos dos animais. Para tanto, utilizar-se-á do método de abordagem indutivo<sup>3</sup> e da técnica de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

---

<sup>3</sup> Representa a “[...] base lógica da dinâmica da Pesquisa Científica que consiste em pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral” (PASOLD, 2011, p. 205).

## **2 MILAN KUNDERA E A QUESTÃO DO ESPECISMO: BREVES REFLEXÕES A CERCA DA DOMINAÇÃO DA NATUREZA PELO SER HUMANO**

Na obra “A Insustentável Leveza do Ser” de Milan Kundera, há uma passagem interessante que se refere ao especismo, que é o ponto de partida nessa pesquisa. Kundera provoca o leitor ao relatar uma possível superioridade do ser humano em relação aos animais, já citada em documentos religiosos, como a Bíblia. Coloca à prova e questiona essa superioridade “limitada”, à medida que os registros nesse mundo, em forma de escrita, são uma obra humana e não animal. Contudo, o direito do ser humano acerca dos demais elementos naturais, os quais o subjulga, pode ser ter sido, desde os primórdios, uma criação humana e não vontade divina. Nas palavras de Kundera:

No começo do Gênese está escrito que Deus criou o ser humano para reinar sobre os pássaros, os peixes e os animais. É claro, o Gênese foi escrito por um ser humano e não por um cavalo. Nada nos garante que Deus desejasse realmente que o ser humano reinasse sobre as outras criaturas. É mais provável que o ser humano tenha inventado Deus para santificar o poder que usurpou da vaca e do cavalo. O direito de matar um veado ou uma vaca é a única coisa sobre a qual a humanidade inteira manifesta acordo unânime, mesmo durante as guerras mais sangrentas. Esse direito nos parece natural porque somos nós que estamos no alto da hierarquia. Mas bastaria que um terceiro entrasse no jogo, por exemplo, um visitante de outro planeta a quem Deus tivesse dito: “Tu reinarás sobre as criaturas de todas as outras estrelas”, para que toda a evidência do Gênese fosse posta em dúvida. O ser humano atrelado à carroça de um marciano – eventualmente grelhado no espeto por um habitante da Via-láctea – talvez se lembrasse da costeleta de vitela que tinha o hábito de cortar em seu prato. Pediria então (tarde demais), desculpas à vaca.

O Ser humano, como ser único dotado de racionalidade, a partir de uma perspectiva cartesiana, adotou uma postura de dominação do mundo natural na busca de seu desenvolvimento e bem-estar. Foram séculos e séculos da Natureza considerada como se objeto fosse, à luz dos desejos, vontades e necessidades humanas, sem qualquer tipo de reflexão a respeito da sua finitude. Pensou-se menos ainda na possibilidade de atribuir aos animais, direitos, pela sua condição de ser vivo nesse Planeta.

A crise ecológica que é observada na atualidade enseja uma nova tomada de consciência. A partir do que Kundera já preconizava, a superioridade humana ultrapassou limites do que é sagrado, do que é simbólico, especialmente no trecho

em que sinaliza para a invenção de Deus, pelo ser humano, para legitimar sua dominação em relação aos demais seres desse mundo. Em afronta, a vida animal serve a vida humana, em uma condição de coisificação que aos poucos, é questionada. Sob este viés, entende-se que aos animais, deve-se estender a empatia, pois essa experimentação permite sua inclusão no mundo e o reconhecimento de seu valor intrínseco como ser parte integrante deste lar compartilhado, chamado Planeta Terra, e que o ser humano ainda é hospedeiro recente.

A partir do pensamento de Kundera, que considera o ser humano não ético, pois fantasia fatos para justificar sua necessidade de dominação, especialmente no que diz respeito à bandeira da razão, a ética é um valor que estende-se aos animais, permitindo uma análise da imoralidade de muitas das ações humanas ligadas à estes, combatendo, de forma direta, o especismo. Lourenço e Oliveira entendem que esta “artificial e falaciosa dicotomia ser humano-animal conduz, portanto, ao chamado *especismo*, uma categoria de discriminação que torna o pertencimento a uma determinada espécie o pré-requisito para o acesso à comunidade moral” (2012, p. 204).

De acordo com estas particularidades, Singer (2010) defende que existe um princípio de igualdade que envolve esta relação entre homens e mulheres, negros e brancos, humanos e não-humanos. Este princípio de igualdade pode não referir-se diretamente a igualdade de direitos, mas se refere a uma igualdade de consideração<sup>4</sup>. Os animais não-humanos são historicamente compreendidos como *coisas* a serviço da Humanidade. Por esta razão, foram tratados como objetos, não possuíam direitos e deveriam estar disponíveis às liberalidades e necessidades

---

<sup>4</sup> Se interesses semelhantes devem ter consideração semelhante, moralmente é preciso calcular os custos e benefícios das ações humanas, com o objetivo de que os interesses do maior número de envolvidos sejam maximizados. Sob este prisma, o uso de animais pelos humanos pode ser justificado desde que o benefício trazido aos humanos seja maior do que os danos aos animais, pois estes merecem um respeito moral mínimo, impondo limites éticos aos humanos que devem por isso abandonar práticas que desconsideram os interesses e abalos aos animais. Neste ponto a dieta humana a base de carnes deve ser repensada, já que outros alimentos podem suprir estas necessidades, e os interesses dos animais por sua vida são maiores do que o prazer humano de degustá-los como alimento (NACONECY, 2006). Portanto, a utilização de animais pelos humanos até pode ser justificada, sob esta perspectiva apresentada por Singer (2010) e Naconecy (2006), desde que estes não sofram e que hajam interesses muito maiores, que tragam um benefício imensurável à vida humana. Portanto, hábitos como comer carne, por exemplo, não encontram respaldo, pois interesses maiores são sacrificados em prol de prazeres humanos. E sob este ponto de vista esta prática é imoral e deve ser abolida.

humanas. Nos dias de hoje, essa concepção não pode mais prosperar. Os animais não-humanos não são objetos nem patrimônio. Assim como a Natureza, em seu sentido mais amplo, são merecedores de consideração e respeito, além de uma proteção jurídica adequada e efetiva.

Um dos motivos para essa condição, para, Singer (2010) é a questão da sensibilidade ou senescência. Para o autor, o sofrimento é a característica essencial que proporciona ao ser o direito a uma igual consideração. Esta capacidade de sofrer e ter satisfação é pré-requisito para que seres possuam interesses. No mesmo sentido, Naconecy explica que “[...] considera-se que qualquer indivíduo capaz de experienciar sofrimento e/ou bem-estar dispõe de status moral” (NACONECY, 2006, p. 179). Evitar o sofrimento é o elemento chave deste pensamento, pois no cotejo de duas situações, importa mais evitar o sofrimento do que obter bem-estar. Assim, é ético evitar o sofrimento de um animal com o mesmo cuidado que se pretende evitar o sofrimento aos humanos.

Os comportamentos humanos em relação aos animais não-humanos são bastante agressivos e são exemplos do especismo<sup>5</sup> que se almeja combater. Hábitos culturais internalizados fazem com que seja um ato natural ter uma dieta a base do consumo de carne, sacrificar animais para fazer uso de sua pele, experimentar seres em laboratórios para a fabricação de compostos químicos que trazem benefícios somente aos humanos. Essa visão utilitária precisa ser repensada como medida de urgência. Ressalta-se:

Não é apenas o ato de matar que indica o que estamos dispostos a fazer às outras espécies para satisfazer os nossos gostos. O sofrimento que afligimos aos animais enquanto estão vivos talvez indique o nosso especismo mais claramente do que o facto de estarmos dispostos a mata-los. Para termos carne na mesa a um preço acessível, a nossa sociedade tolera métodos de produção que confinam animais sencientes a espaços apertados e impróprios durante toda sua vida. Os animais são tratados como máquinas que transformam ração em carne e qualquer inovação que resulte numa ‘taxa de conversão’ superior tenderá a ser adoptada (SINGER, 2010, p. 35-36).

---

<sup>5</sup>A nossa prática de criar e matar outros animais para os comermos é um exemplo claro do sacrifício dos interesses mais importantes de outros seres à satisfação de interesses triviais nossos. Para evitar o especismo, temos de acabar com esta prática – e cada um de nós tem a obrigação moral de deixar de apóia-la. Os nossos hábitos dão à indústria da carne todo o apoio de que esta precisa. (SINGER, 2010, p. 37).

O consumo da carne e a realização de experiências em animais são os dois principais exemplos de especismo existentes em nossa sociedade, mas não se tratam de exemplos taxativos. O rol é bastante extenso nesse sentido. Pretende-se despertar na comunidade mundial a vontade e a oportunidade de refletir a respeito destas questões, e, conseqüentemente, transformar suas compreensões desta visão meramente utilitária.

Em relação a perspectiva de igualdade, para Singer (2010), aqueles que não concordam com a ideia de uma igualdade de consideração entre seres humanos e não-humanos justificam seus discursos dizendo que os seres humanos possuem uma dignidade intrínseca, que animais não possuem. Por esta razão, eles têm valor para as pessoas e não possuem valor em si. Sobre este tema, Oliveira destaca que estes indivíduos entendem que estes seres “[...] não ostentam, portanto, valor intrínseco, não são fins em si, porquanto o fim deles é o benefício do ser humano, são meios para o bem da humanidade. A visão que se tem deles é instrumental, exploradora, utilitária” (2011, p. 65).

Nesta reflexão, Singer (2010) explica que não é possível encontrar qualquer característica relevante para distinguir todos seres humanos dos demais seres, pois existem seres humanos que claramente estão abaixo do nível de consciência, inteligência e senciência de muitos animais não-humanos, e por isso não há justificativa para utilizar-se de animais não humanos para atender aos interesses humanos<sup>6</sup>. Pode-se dizer que existem diferenças entre homens e animais que implicam direitos diferentes, mas uma igual consideração. Portanto, não se deve sacrificar os interesses maiores dos animais em prol de interesses humanos extremamente individualistas.

Ao lado de questões sociais de segregação bastante graves, como o machismo e o sexismo, o especismo resiste. Trata-se de um pré-conceito fortemente arraigado na compreensão de uma parcela da população, e que, pouco a pouco, busca-se superar. Observa-se que mesmo entre os seres humanos ocorre a

---

<sup>6</sup>Para fazer uma analogia Naconecy (2006) lembra que as crianças são vulneráveis e dependentes dos adultos e que estas condições as fazem merecedoras de cuidados morais especiais. Nesta mesma situação encontram-se os animais, pois representam o mesmo quadro de vulnerabilidade e desamparo. Por isso seria antiético obrigar um animal puxar uma carroça tanto quanto obrigar uma criança a trabalhar em uma plantação. Portanto, é antiético matar para comer tanto um quanto outro.

exclusão e negação de uns com os outros por uma questão de diferenças que, em verdade, não justificam este tratamento.

O que se almeja, com a evolução social, é que esta reflexão seja tratada com a seriedade que merece. A ética animal é um dos caminhos apontados na busca de uma sociedade sustentável no que diz respeito ao tratamento e a relação do Ser humano com os animais não-humanos, seres tão indispensáveis na manutenção da vida humana na Terra e que clamam por proteção jurídica e por um tratamento ético-moral capaz de transformar o atual estado deste mundo.

Na mesma linha de pensamento de Kundera, o conceito da primazia do ser humano está marcado no modo de pensar da civilização ocidental, que limita-se à difundir o quanto a espécie humana é extraordinária. De forma presunçosa, ela enaltece a própria posição no universo, colocando-se no centro ou acima dele, o que sustenta essa ideia a partir de seu exclusivo interesse. Com base nestes discursos, os humanistas justificam a escravidão e a coisificação dos animais, desta forma abordar temas que elevem o animal ao status de sujeito de direito parece moralmente inconcebível para algumas pessoas (NACONECY, 2006, p.66).

Nesse sentido, Descartes, tentou difundir a perspectiva cartesiana de que os animais não dominam nenhuma linguagem, e que em virtude disso não existe pensamento, e na ausência de linguagem não se pode presumir consciência. A perspectiva cartesiana compara superficialmente o animal à uma máquina, livrando o ser humano de qualquer preocupação de sofrimento infligidas á eles (GALVÃO, 2010, p. 12).

No passado ou no presente, a oposição aos direitos dos animais convive com a constatação de que os seres humanos não são os únicos seres conscientes. Essa divergência baseia-se na ideia de que se compreendida a natureza da ética, pode-se concluir que os animais não possuem estatuto moral. Numa perspectiva kantiana afirma-se que todos os deveres humanos relativos aos animais são indiretos (GALVÃO, 2010, p.13).

A percepção da igualdade biocêntrica é a de que o direito de viver, de se desenvolver, de atingir suas próprias formas de desenvolvimento e auto-realização é estendida a todos. A ideia principal é de tudo que faz parte da ecosfera, como integrantes do mundo interligado, são idênticos em termo de valor intrínseco (SINGER, 1993, p.189).

A ideia de viver conforme padrões éticos está relacionada à noção de proteção da maneira como se vive, de atribuir um valor, de fundamental. É indispensável comprovar que aquilo que se faz quando motivado por interesse pessoal é compatível com ideias éticas<sup>7</sup> de maior amplitude, pois a perspectiva de ética carrega em si uma noção maior do que o individual. Se o ser humano quer defender seu comportamento através de fundamentos éticos, não pode demarcar os benefícios que determinado comportamento traz a si, deve preocupar-se com algo mais vasto (SINGER, 1993, p.11-12). Assim, a ética prática tem um ponto de vista universal, ou seja, evidencia que os juízos éticos devem ser feitos sem levar em consideração preferências ou aversões. Os princípios éticos impõem a neutralidade, o juízo universal que deve ser observado de maneira imparcial (SINGER, 1993, p. 13-14).

### **3 PARA ALÉM DO ESPECISMO: A BUSCA PELO RECONHECIMENTO DE DIREITOS À ANIMAIS NÃO-HUMANOS**

Historicamente, a postura adotada pela Humanidade é a do antropocentrismo exacerbado. O ser humano, durante o processo civilizatório, lutou para conquistar direitos que eram seus, que dizem respeito ao seu bem-estar, ao seu benefício e a sua qualidade de vida. O surgimento dos direitos positivados também vieram nessa perspectiva, assim como os demais elementos que englobam a vida humana. O Direito, neste contexto, para Oliveira, pode ser resumido como aquilo que está fora do mundo humano, nada significa, ou seja, nenhum direito (2011, p. 67).

Esse cenário é oriundo tanto da história das civilizações, bem como dos elementos culturais que integram a sociedade contemporânea. Na busca pelo seu desenvolvimento e bem-estar, o Ser humano primou pela melhoria das suas

---

<sup>7</sup>Para elucidar, cabe destacar o seguinte: os termos “moral” (referência a códigos de conduta concretos) de um lado e “Ética” (Filosofia Moral), de outro, corresponderiam a dois níveis distintos de pensamento e linguagem: “Assim, chamamos de ‘moral’ esse conjunto de princípios, normas e valores que cada geração transmite à geração seguinte na confiança de que se trata de um bom legado de orientações sobre o modo de se comportar para viver uma vida boa e justa. E chamamos de ‘Ética’ essa disciplina filosófica que constitui uma reflexão de segunda ordem sobre os problemas morais. A pergunta básica da moral seria então: ‘O que devemos fazer?’, ao passo que a questão central da Ética seria antes: ‘Por que devemos?’, ou seja, ‘Que argumentos corroboram e sustentam o código moral que estamos aceitando como guia de conduta?’ (CORTINA; MARTÍNEZ, 2005, p.20).

condições de vida, e isso implica na exploração do Meio Ambiente, no especismo e na utilização dos animais não-humanos com finalidades antropocêntricas e que dizem respeito somente a individualidade humana.

Porém, o processo civilizatório demonstrou também, mais explicitamente nos últimos 50 anos, que essa concepção precisa ser reformulada porque há, segundo Capra, uma interdependência fundamental de todos os fenômenos, e o fato de que, enquanto indivíduos e sociedade estamos todos encaixados nos processos cíclicos da natureza (2006, p. 25). A visão sistêmica e holística deste autor demanda um processo de internalização de novos valores, de educação e de tomada de consciência a respeito do atual estado deste mundo. Nesse sentido, cabe destacar que:

Se os seres humanos dominam a natureza para sobreviver eles também fazem parte dela; voltar a encontrar esses laços de interdependência com o ambiente em que vivemos e com tudo aquilo que o integra não significa somente preservar a qualidade do ar e da água, indo ao encontro de uma nova compreensão do cosmos em que vive o nosso destino pessoal, apontando para a necessidade de superação do antropocentrismo. (MEDEIROS; PETTERLE, 2005, p. 10).

Na caminhada rumo ao futuro, a visão antropocêntrica do ser humano precisa ser repensada. Alguns debruçam-se sobre temas como Sustentabilidade<sup>8</sup>, enquanto outros exploram a chamada Ecologia Profunda<sup>9</sup>. Seja como for, já se visualiza uma preocupação com os demais componentes da Natureza como seres portadores de vida e que merecem respeito, ou apenas como elementos a serem mantidos para

---

<sup>8</sup>Freitas explica que a “[...] sustentabilidade é princípio-síntese que determina a proteção do direito ao futuro”. (2012, p. 73). O termo Sustentabilidade envolve a concepção de vida e sua fragilidade. Natureza e vida devem ser tratadas de maneira próximas. Vida e universo estão integrados e o conceito de Sustentabilidade deve estar atento a isto. É justamente nesta relação entre vida e universo que é possível perceber sinais de que é possível falar sobre Sustentabilidade. Para o ser humano empreender ações, seja no desenvolvimento da sociedade, ou qualquer outro, precisa considerar a fragilidade da vida e do universo. A fragilidade deve trazer a consciência humana de que esse desenvolvimento buscado deve estar pautado por precauções para a preservação do local em que o ser humano está inserido, já que para a preservação de sua própria vida, tão frágil e dependente de condições externas, é preciso muito cuidado com os recursos que utilizará para a evolução desejada. Para Boff, a Sustentabilidade é “[...] toda ação destinada a manter as condições energéticas, informacionais, físico-químicas que sustentam todos os seres vivos, especialmente a Terra viva, a comunidade de vida e a vida humana, visando sua continuidade e ainda atender as necessidades da geração presente e das futuras, de tal forma que o capital natural seja mantido e enriquecido em sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução” (2012, p. 32).

<sup>9</sup>A lógica, pilar da Ecologia Profunda, é afetar a natureza, os outros seres, os ecossistemas, o menos possível, quando haja razão robusta, pautar-se pelo necessário. É um não ao exagero, ao consumismo, ao supérfluo (OLIVEIRA, 2011, p. 84).

garantir a vida humana neste Planeta. Para Lourenço e Oliveira, a finalidade é sempre a mesma: manutenção mínima dos *recursos ambientais* de forma a possibilitar a sua contínua exploração e usufruto com vistas ao bem-estar humano/social” (2012, p. 202).

A ruptura neste paradigma antropocêntrico encontra resistência por parte da maioria dos seres humanos, que se autodenominam como uma espécie superior, a partir do discurso da racionalidade, e, em segundo plano, das emoções. Para Oliveira, esta jornada de “[...] ruptura com a visão antropocêntrica não é recente, percorre a linha do tempo, sempre esteve presente na filosofia, conquanto de modo minoritário ou sem conquistar tantos corações e mentes” (2011, p. 67-68).

O movimento no sentido da superação do antropocentrismo já pode ser observado no tempo presente. São diversos os indivíduos, associações, organizações, empresas e tantos outros exemplos que contribuem na reformulação do paradigma e abandono de alguns hábitos da vida humana. No que tange aos animais e seu tratamento cruel e degradante, cabe mencionar que o Direito é um elemento fundamental, pois tem o caráter coativo e necessário para obrigar ao cumprimento ou abstenção de determinadas condutas, relevantes para uma real superação do antropocentrismo que vigorou até aqui.

No sistema jurídico brasileiro, já existem leis que visam a proteção a animais, mas não imputam a estes a titularidade de direitos. A titularidade cabe aos donos destes animais, equiparados a *coisas*, o que demonstra que ainda se está distante de uma mudança no mundo da vida. No entanto, importante que se perceba que já há indícios de que progressivamente é possível a construção de um direito pelos animais mais efetivo. Destaca-se a Lei nº 9.605/98, que tipifica o maltrato aos seres não-humanos. Dessa forma, mesmo que ainda considerados seres não portadores de direitos, não podem sofrer de atos cruéis. Para Oliveira:

O cão não é como um relógio [...]. Eu jogo o relógio na parede, piso, bato nele com um martelo, coloco fogo. Tudo bem. Com o cão ou outro bicho, os quais, para ordenamento jurídico, são objetos também, não posso fazer o mesmo. Por quê? Porque evidentemente são diferentes, são *coisas* distintas (2011, p. 68).

Sob essa linha de pensamento, os tribunais brasileiros proferem suas decisões. Como exemplo, destaca-se a rinha de galo, que foi declarada

inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), assim como farra do boi. O entendimento do Supremo Tribunal Federal, em relação à prática de briga de galos, as chamadas rinhas é o de que não se pode admitir tal comportamento, diante da norma constitucional que veda o tratamento cruel aos animais. Qualquer norma que autorize ou regule esta prática é uma afronta à Constituição. Sobre o tema, cabe colacionar a decisão do referido tribunal:

Por entender caracterizada ofensa ao art. 225, § 1º, VII, da CF, que veda práticas que submetam os animais a crueldade, o Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República para declarar a inconstitucionalidade da Lei fluminense 2.895/98. A norma impugnada autoriza a criação e a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes (fauna não silvestre). Rejeitaram-se as preliminares de inépcia da petição inicial e de necessidade de se refutar, artigo por artigo, o diploma legislativo invocado. Aduziu-se que o requerente questionara a validade constitucional da integridade da norma adversada, citara o parâmetro por ela alegadamente transgredido, estabeleceu a situação de antagonismo entre a lei e a Constituição, bem como expusera as razões que fundamentariam sua pretensão. Ademais, destacou-se que a impugnação dirigiu-se a todo o complexo normativo com que disciplinadas as 'rinhas de galo' naquela unidade federativa, qualificando-as como competições. Assim, despidendo a indicação de cada um dos seus vários artigos. No mérito, enfatizou-se que o constituinte objetivara assegurar a efetividade do direito fundamental à preservação da integridade do meio ambiente, que traduziria conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, cultural, artificial (espaço urbano) e laboral. Salientou-se, de um lado, a íntima conexão entre o dever ético-jurídico de preservação da fauna e o de não-incidência em práticas de crueldade e, de outro, a subsistência do gênero humano em um meio ambiente ecologicamente equilibrado (direito de terceira geração). Assinalou-se que a proteção conferida aos animais pela parte final do art. 225, § 1º, VII, da CF teria, na Lei 9.605/98 (art. 32), o seu preceito incriminador, o qual pune, a título de crime ambiental, a infligência de maus-tratos contra animais. Frisou-se que tanto os animais silvestres, quanto os domésticos ou domesticados - aqui incluídos os galos utilizados em rinhas - estariam ao abrigo constitucional. Por fim, rejeitou-se o argumento de que a 'briga de galos' qualificar-se-ia como atividade desportiva, prática cultural ou expressão folclórica, em tentativa de fraude à aplicação da regra constitucional de proteção à fauna. Os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli assentaram apenas a inconstitucionalidade formal da norma (BRASIL, 2011)<sup>10</sup>.

Sob mesma linha de pensamento, julgou-se a chamada *farra do boi*. Esta era, até bem pouco tempo atrás, admitida no Estado de Santa Catarina, por razões culturais. Ocorre que tal manifestação é uma afronta aos direitos dos animais, por se tratar de uma prática de maus-tratos e violência. Em defesa dos animais,

---

<sup>10</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 153531/SC (DJU de 13.3.98); ADI 2514/SC (DJU de 3.8.2005); ADI 3776/RN (DJe de 29.6.2007). ADI 1856/RJ, rel. Min. Celso de Mello, 26.5.2011. (ADI-1856). Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo628.htm>>. Acesso em 14 abr. 2015

associações atuantes em âmbito local impetraram uma Ação Civil Pública para que o Poder Judiciário compelissem o Estado de Santa Catarina a proibir a *farra do boi*. Em resposta à demanda, o Estado alegou, preliminarmente, e também no mérito, que se tratava de prática cultural arraigada em parcela pequena da população localizada geograficamente no litoral (mais precisamente na cidade de Governador Celso Ramos) e de origem açoriana. Alegou também que a manifestação cultural não se tratava de uma crueldade com o bovino, mas que adotaria medidas para evitar posturas nesse sentido. Ademais, a *farra do boi* não era vedada, na forma da Lei<sup>11</sup>, e por isso ocorria sem maiores reprimendas por parte do Estado.

O magistrado, em primeira instância, julgou improcedente a demanda e os autores apelaram da decisão. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina manteve a improcedência, mas alterou o dispositivo da sentença que havia sido pela carência de ação. Foi considerado que a *farra do boi* traduz uma manifestação cultural que não era cruel com os animais, bem como havia sido provado nos autos as medidas estatais para prevenir e reprimir eventuais excessos, eximindo a responsabilidade do Estado, que não se considerava omissor. Os autores da ação, inconformados com tal decisão, interpuseram Recurso Extraordinário em razão do acórdão do Tribunal, e o recurso foi provido por maioria, com fulcro no art. 225, §1º VII, da Constituição Federal. A decisão do referido Recurso<sup>12</sup> recebeu a seguinte ementa:

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado 'farra do boi'<sup>13</sup>.

<sup>11</sup>A lei n. 9.605/1998 (Lei Federal de Crimes Ambientais) ainda não estava em vigor.

<sup>12</sup>(RE 153531 – Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 03/06/1997, DJ 13-03-1998).

<sup>13</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi". RE 153531 SC. APANDE-ASSOCIAÇÃO AMIGOS DE PETROPOLIS PATRIMÔNIO PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E DEFESA DA ECOLOGIA E OUTROS ESTADO DE SANTA CATARINA. Relator: Francisco Rezek. Acórdão: 03/06/1997. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/742303/recurso-extraordinario-re-153531-sc>>. Acesso em 13 abr. 2015.

O voto do Relator Ministro Francisco Resek destaca que caberia ao Estado de Santa Catarina, como Poder Público, criar normas na intenção de coibir à prática de atos que submetessem animais a crueldade, pois permitir a *farra do boi* significa atentar contra a Constituição Federal. No entanto, o demandado não havia produzido normas neste sentido e ano após ano, a prática se repetia. De fato, o legislador nada fez para conter a *farra do boi*, privilegiando uma manifestação cultural local. Coube ao Poder Judiciário atuar no sentido da proteção aos animais e da coibição dos maus tratamentos e crueldade, não compactuando com práticas dessa natureza. Prevaleceu o disposto no artigo 225, §1º VII da Constituição Federal quando da ponderação com o direito a livre manifestação cultural.

Outro avanço é a Lei nº 11.794/08, a chamada “*Lei Arouca*, que regula, nas suas próprias palavras, *o uso científico de animais*” (OLIVEIRA, 2011, p. 70, grifo do autor). Os avanços no que tange a proteção dos direitos dos animais ganha, pouco a pouco, mais força e mais efetividade no mundo da vida. O que por muito tempo fora tolerado, hoje, por uma questão de Ética, passa a não ser mais admitido. Ainda que os animais não-humanos não possuam direitos a serem postulados por si próprios, possuem determinados elementos jurídicos importantes para defender sua integridade.

Recentemente, na Argentina, uma juíza concedeu o pedido de um *habeas corpus* em favor de uma chimpanzé. O remédio constitucional fora impetrado pela Associação de Funcionários e Advogados pelos Direitos Animais (AFADA) com o suporte do Projeto de Proteção aos Grandes Primatas (GAP). No pedido de *habeas corpus* foi solicitada a transferência da chimpanzé Cecília para um santuário brasileiro, internacionalmente reconhecido por acolher primatas explorados em zoológicos e circos<sup>14</sup>.

Cecília, única sobrevivente de um grupo de quatro chimpanzés, vivia enclausurada há anos em condições precárias no Zoológico *Mendoza*, na Argentina. A jaula, que tinha piso e as paredes de cimento, era extremamente pequena, ou seja, não havia condições de habitabilidade para um animal dessa espécie. No início

---

<sup>14</sup> **Decisão histórica na Argentina concede habeas corpus a chimpanzé explorada em zoo.** 08 nov. 2016. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/2016/11/decisao-historica-na-argentina-concede-habeas-corpus-chimpanze-explorada-em-zoo/>>. Acesso em: 12 mai. 2017.

do mês de abril de 2017, a chimpanzé Cecília foi transferida para o Santuário de Grandes Primatas de Sorocaba, no Estado de São Paulo.

A decisão histórica origina um precedente para a defesa dos direitos dos animais. Entende-se que o remédio constitucional – *habeas corpus*<sup>15</sup>- é exclusivo para seres humanos que estejam com sua liberdade de locomoção ameaçada ou já violada. Todavia, pela primeira vez, concedeu-se tal pedido para um animal, não obstante existirem várias<sup>16</sup> solicitações neste sentido, em favor de outros animais vivendo em situação semelhante. Até esta emblemática decisão, todos os pedidos haviam sido rejeitados. Ainda, para complementar, cita-se o caso do chimpanzé Tommy<sup>17</sup> que, no ano de 2014, não teve seu pedido de *habeas corpus* concedido pelo Tribunal de Recursos de Nova York nos Estados Unidos.

Ao julgar o caso da chimpanzé Cecília, a juíza Maria Alejandra Mauricio, chefe do Terceiro Tribunal de Garantias do Judiciário em *Mendoza*, utilizou os seguintes argumentos para proferir a decisão:

- A situação atual de Cecília nos comove. Se estamos em busca do bem-estar de Cecília, ela não nos deve nada, mas nós que precisamos agradecer pela oportunidade de crescer como uma comunidade e nos tornarmos mais humanos;
- No entanto, não podemos ignorar que, como regra inegável de experiência, as sociedades evoluem tanto seu comportamento moral como em sua legislação. **Por mais de um século muitos dos direitos individuais que hoje são expressamente reconhecidos pelas constituições de vários países e os tratados internacionais de direitos humanos foram ignorados. A mesma situação acontece com a consciência dos direitos animais;**
- **Classificar animais como coisas é inaceitável.** A natureza intrínseca de coisas é serem inanimadas, algo totalmente oposto a um ser vivo;
- Animais são seres sencientes e entendem emoções básicas. Especialistas em comportamento animal concordam por unanimidade a proximidade genética entre chimpanzés e humanos e acrescentam que eles possuem capacidade de raciocínio, são inteligentes, têm auto-consciência,

<sup>15</sup>**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Art. 5º, LXVIII: conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

<sup>16</sup>Em complemento: Tribunal de Justiça (TJ) do Rio de Janeiro negou, por unanimidade, o pedido de *habeas corpus* impetrado em favor do chimpanzé Jimmy, que mora em um zoológico em Niterói. Segundo o TJ, a lei determina que o benefício só pode ser concedido a seres humanos. "Ainda que eu me sinta sensibilizado por todos os argumentos dos impetrantes, eu tenho que me limitar ao que diz o texto constitucional", afirmou o relator e desembargador José Muiños Piñeiro Filho. **TJ-RJ nega habeas-corpus a chimpanzé que vive em zoológico.** Disponível em: <<https://noticias.terra.com.br/brasil/tj-rj-nega-habeas-corpus-a-chimpanze-que-vive-em-zoologico,32490970847ea310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 15 maio 2017).

<sup>17</sup>Mais informações: MELO, João Ozorio de. **Tribunal de recursos dos EUA nega Habeas Corpus para libertar chimpanzé.** 08 dez.2014. Disponível em:<<http://www.conjur.com.br/2014-dez-08/tribunal-eua-nega-habeas-corpus-libertar-chimpanze>>. Acesso em: 15 mai. 2017.

diversidade cultural, uso e fabricação de ferramentas, habilidades meta cognitivas, entendimento de símbolos comunicativos e expressam emoções complexas como alegria, tristeza, frustração e desejos;

- É inegável que grandes símios, incluindo chimpanzés, são seres sencientes e não podem ser explorados como objetos pelo egoísmo humano. Chimpanzés podem atingir a capacidade intelectual de uma criança de quatro anos;
- Grandes primatas têm direitos intrínsecos à sua espécie. A construção moral e ética do ser humano e de sua dignidade estão em constante evolução e o levou à consciência que a natureza deve ser protegida e os animais não devem ser abusados;
- Os animais devem ser armados com direitos fundamentais e amparados pela legislação, Não se tratando de uma concessão de direitos, mas um reconhecimento que animais não-humanos são seres vivos sencientes e sujeitos de direitos, assegurando assim o direito fundamental de nascer, viver, crescer e morrer junto aos seus e em seu habitat<sup>18</sup>. (grifo nosso)

A referida decisão foi um grande avanço em direção ao reconhecimento de que os animais como seres sencientes devem ser respeitados e tratados com dignidade. Deste modo, os direitos mínimos, na ausência de norma regulamentadora, devem ser protegidos e garantidos pelos julgadores, buscando sempre o real sentido de justiça para aqueles que não têm voz para defender-se e clamar por seus direitos.

No sentido de refutar argumentos onde o *habeas corpus* somente pudesse ser impetrado para humanos, deve-se lembrar de que o direito não é estático: é dinâmico, é uma construção e reflexo das mudanças de valores que ocorrem na sociedade. A decisão da juíza argentina reforça a ideia de que as leis devem evoluir para proteger os animais não-humanos, garantindo seus direitos básicos.

Tal evolução ocorreu com as mulheres, as quais pouco tempo atrás sequer usufruíam de direitos políticos. Da mesma forma, em 1873, a Suprema Corte dos Estados Unidos não conheceu uma ação que discutia escravidão porque, na época, o escravo era considerado um bem<sup>19</sup>. Estes casos exemplificativos desvelam que no processo civilizatório, paradigmas são superados e o Direito dos Animais é um destes desafios.

Sobre a conduta do zoológico de *Mendoza*, outro animal não conseguiu a liberdade. O urso polar Arturo, conhecido como o urso polar mais triste do mundo,

---

<sup>18</sup>**Decisão histórica na Argentina concede habeas corpus a chimpanzé explorada em zoo.** 08 nov. 2016. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/2016/11/decisao-historica-na-argentina-concede-habeas-corpus-chimpanze-explorada-em-zoo/>>. Acesso em: 12 maio 2017.

<sup>19</sup>**Não cabe Habeas Corpus para animais, entende o TJ-RJ.** 19 abr. 2011. Disponível em:<<http://www.conjur.com.br/2011-abr-19/tribunal-justica-rio-nao-reconhece-habeas-corpus-chimpanze>>. Acesos em: 12 maio 2017.

faleceu em 2016. Antes de sua morte, vários ativistas manifestaram-se para que o urso fosse transferido para um zoológico localizado no Canadá, o qual disponibilizava melhores condições para mantê-lo. Arturo foi o último urso polar existente em zoológico na Argentina. Arturo vivia em condições climáticas com altas temperaturas (em torno de 40°C), enquanto que, em seu habitat natural, a média de temperatura gira em torno de 0°C. Ele apresentava comportamento depressivo em decorrência do confinamento e solidão, além das condições climáticas inapropriadas para sua espécie.

Soledad Sede, porta-voz do Greenpeace na Argentina, declarou: “Esperamos que seja o último urso polar preso em um zoológico de nosso país e que seu caso obrigue as autoridades a rever a situação das demais espécies exóticas que sobrevivem na mesma situação”<sup>20</sup>.

O caso do urso polar Arturo não é um caso isolado. Em vários zoológicos espalhados pelo mundo, animais enjaulados e enclausurados sofrem, pois não pertencem àquela região ou país. Milhares de animais vivem em cativeiro apenas para entreter os humanos. Não há justificativa que legitime tais privações. Eles deixam de viver em seus habitats naturais, sofrem com a solidão, com as pequenas áreas de vivência, com a obrigação de ficar lado a lado com aquele que seria seu predador natural, com a falta de isolamento, com a impossibilidade de exercer seus instintos naturais, com condições climáticas distintas do seu habitat de origem e muitas outras.

Não raro, animais nesta situação transformam visualmente: ficam apáticos, estressados e desenvolvem problemas como depressão, automutilação, canibalismo, movimentos repetitivos e muitos outros em razão do confinamento.

Além disso, assim como ocorrem nos circos, nos zoológicos e parques aquáticos, frequentemente, ocorrerem acidentes e tragédias envolvendo os animais. Em 2014, na cidade de Cascavel no Paraná, um garoto de onze anos perdeu um braço ao invadir a área de segurança localizada próximo à jaula de um tigre e, num determinado momento, ao colocar o braço entre as grades foi atacado pelo felino.

---

<sup>20</sup> **Arturo, o urso polar ‘mais triste do mundo’, morre aos 30 anos.** 06 jul.2016. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/sustentabilidade/arturo-urso-polar-mais-triste-do-mundo-morre-aos-30-anos-19645838>>. Acesso em: 16 mai.2017.

Em 2016, uma criança de quatro anos caiu na área habitada por gorilas em um zoológico em *Cincinnati*, nos Estados Unidos. Na ocasião, o gorila foi morto. Apesar de o animal não ter demonstrado agressividade ou intenção de machucar a criança, a equipe de resposta contra riscos de animais do zoológico entendeu que havia risco à vida da criança. Estes casos não são isolados. Muitas vezes a primeira opção é a eutanásia do animal.

Apesar da complexidade da temática, percebe-se que uma nova consciência está surgindo. A Costa Rica, por exemplo, no ano de 2014, decidiu fechar os zoológicos estatais existentes no país (Parque Zoológico *Simón Bolívar*, em pleno centro da capital, e o Centro de Conservação, no subúrbio de Santa Ana, na província da capital *San José*) e transformá-los em parques ou jardim botânico<sup>21</sup>.

A expectativa é que, nos próximos anos, todas estas atividades sejam encerradas no país. Com isso, põe-se fim ao confinamento desnecessário de animais para entreter o ser humano. Tal decisão serve de incentivo e exemplo a ser seguido por vários países.

Em 2016, na Argentina, foi aprovado por unanimidade o projeto de lei que proíbe animais com circos e zoológicos na Província de La Rioja<sup>22</sup>. O zoológico, conhecido como *Yast Zoo Park*<sup>23</sup>, deixava animais em estado de desnutrição, expostos a altas temperaturas, em péssimas condições de habitabilidade, e até mesmo mortos. A proibição foi impulsionada pela Organização Internacional Fundação Igualdade Animal.

No Brasil, tramita o projeto de Lei nº 650/2015<sup>24</sup> de autoria da Senadora Gleisi Hoffmann, que dispõe sobre a proteção e defesa do bem-estar dos animais e cria o Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Bem-estar dos Animais (SINAPRA). O referido projeto estabelece o fechamento dos zoológicos que não estejam localizados nas capitais, bem como proíbe a aquisição de novos animais para o

---

<sup>21</sup>MUÑOZ, Néfer. 2013. **Costa Rica fecha zoológicos para 'proteger meio ambiente'**. Disponível em: [http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/08/130731\\_costa\\_rica\\_meio\\_ambiente\\_lgb](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/08/130731_costa_rica_meio_ambiente_lgb). Acesso em: 19 maio 2017.

<sup>22</sup>**En La Rioja prohibieron los zoológicos y circos con animales** .3 dez.2016. Disponível em: <http://www.infobae.com/sociedad/2016/12/02/en-la-rioja-prohibieron-los-zoologicos-y-circos-con-animales/>. Acesso em: 19 maio 2017.

<sup>23</sup>HERSZKOWICZ, María Noel. **En La Rioja ya no habrá zoológicos ni circos conanimales**. 06 dez.2016. Disponível em: <http://porelpais.com.ar/zoologicos-la-rioja/>. Acesso em: 16 maio 2017.

<sup>24</sup>**SENADO FEDERAL**. Projeto de Lei nº 650/2015 de autoria da senadora Gleisi Hoffmann. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=2916668&disposition=inline>. Acesso em: 18 nov. 2017.

acervo do zoológico e a reprodução intencional de animais exóticos para o acervo de zoológicos sem prévia autorização do órgão competente.

No mesmo sentido, tramita o Projeto de Lei nº 6.432, de 08 de novembro de 2016, que proíbe, em todo território nacional, zoológicos, aquários e parques públicos e privados que exponham animais silvestres. Referido projeto é de autoria do Deputado Goulart do Estado de São Paulo.

De acordo com a justificativa apresentada no Projeto de Lei acima mencionado, o levantamento mais recente do número de zoológicos e aquários existentes no país, feito pela Sociedade de Zoológicos e Aquários do Brasil em 2013, mostra que existem 110 zoológicos e 13 aquários. Desses, 31 são particulares, 69 municipais, quatro estaduais e os outros se dividem entre fundação, exército (que administra dois zoológicos na Amazônia) ou administração mista<sup>25</sup>.

Ainda, o Deputado alegou que os zoológicos existentes estão em situações precárias, bem como, por mais estruturados que sejam, não oferecem espaços apropriados para os animais, os quais muitas vezes possuem em seu habitat natural uma área extremamente maior que as disponibilizadas em cativeiro.

Interessante observar o artigo 3º do Projeto de Lei, o qual demonstra uma preocupação com o destino dos animais que atualmente encontram-se enclausurados, elencando, assim, possíveis locais de destinação:

Art. 3º Os animais que atualmente habitam em jardins zoológicos, parques ou aquários públicos devem ter o seguinte destino, mediante aprovação do órgão ambiental competente:

- I - Transferência para santuários que tenham condições de recebê-los;
- II - Reintrodução ao meio ambiente, se for considerada viável a sua adaptação;
- III - Adoção por organização de proteção aos animais;
- IV - Transferência para centro de preservação da fauna silvestre.

Assim, depreende-se do artigo mencionado, significativo avanço em direção ao respeito e bem-estar dos animais que sofrem com o confinamento em zoológicos e parques aquáticos. O ideal seria a reintrodução dos animais em seu habitat natural, no entanto, nem sempre isso é possível, em razão da perda dos instintos naturais de sobrevivência.

---

<sup>25</sup>**CAMARA DOS DEPUTADOS.** Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1505389&filename=PL+6432/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1505389&filename=PL+6432/2016)>. Acesso em: 19 maio 2017.

Ainda, citam-se algumas soluções que podem ser adotadas para os espaços ocupados atualmente pelos zoológicos: transformar em parques urbanos; jardim botânico; clínicas para reabilitação de animais silvestres para serem devolvidos ao seu habitat natural; área de atendimento a animais vítimas do tráfico ilegal; clínica de atendimento a animais vítimas de maus-tratos e acidentes, entre outros.

Outro exemplo a ser destacado ocorreu em agosto de 2015, por meio de um abaixo-assinado, em que a Prefeitura do Rio de Janeiro foi pressionada a não aceitar a vinda de ursos pandas para o zoológico da cidade. Foi argumentado acerca da ausência de condições mínimas para receber os animais. A mobilização foi vitoriosa e, poucos meses depois, a própria Justiça determinou o fechamento do zoológico até que melhorias fossem realizadas<sup>26</sup>.

Mesmo com alguns avanços, ainda é comum a ideia de que zoológicos são locais adequados para os animais. No entanto, conforme demonstrado neste tópico da pesquisa, não há pedagogia, não há educação ambiental, não há preservação de espécie quando se retrata dor, sofrimento e escravização de animais. A tendência é que a exposição e o confinamento de animais sejam eliminados em todos os cantos do mundo.

O mesmo cenário de violação de direito animal é visualizado nos parques aquáticos e aquários<sup>27</sup>, ainda que com o discurso de boas práticas e educação ambiental. Todavia, estes são mais alguns exemplos que demandam uma reflexão mais apurada, diante de algumas iniciativas pontuais e que, pouco a pouco são disseminadas como expressão de direito animal.

Um exemplo que pode ser citado é do *Sea World*, famoso parque americano conhecido pelas suas atrações e shows com diversos animais marinhos, especialmente com as orcas. As atividades do parque em San Diego na Califórnia (EUA) foram encerradas por dois fatores essenciais: queda no número de espectadores e crítica constante à forma de como estes animais eram tratados (impulsionados pelo documentário *Blackfish* lançado em 2013). Esta iniciativa

---

<sup>26</sup>**Você concorda em proibir zoológicos no Brasil?** 29 abr. 2016. Disponível em: <<https://catracalivre.com.br/geral/mundo-animado/indicacao/voce-concorda-em-proibir-zoologicos-no-brasil/>>. Acesso em: 19 maio 2017.

<sup>27</sup>Para melhor conhecimento sobre o tema no Brasil, a sugestão é da leitura da matéria veiculada no site Holocausto Animal no que se refere à obra milionária do aquário do Rio de Janeiro – RJ. Disponível em: <https://oholocaustoanimal.wordpress.com/2016/10/01/aquario-do-rio-de-janeiro-capturou-animais-do-habitat-natural/>. Acesso em: 23 jul. 2018.

também ocorrerá nos parques do *Sea World* localizados na Flórida e no Texas ainda neste ano. A *SeaWorld Entertainment Inc.* garantiu que um novo modelo de parques será lançado em breve, sem exploração animal, em Abu Dhabi, nos Emirados Árabes Unidos<sup>28</sup>.

Deve-se educar a sociedade para que os animais passem a ser vistos como seres que devem ter sua liberdade respeitada, liberdade de viver em seu habitat natural e desenvolver seus instintos naturais sem a interferência do ser humano, liberdade de poder viver com membros de sua espécie.

Outra forma de entretenimento em que animais são explorados é a vaquejada. Ao contrário dos zoológicos que aprisionam várias espécies distintas de animais, no caso da vaquejada, os animais comumente utilizados são cavalos e bois.

No Brasil, ainda não há o reconhecimento<sup>29</sup> jurídico em âmbito nacional dos animais como seres dotados de sentiência, ao contrário de outros países como, por exemplo, a França, que alterou seu Código Civil no ano de 2015<sup>30</sup>. Neste país, o parlamento deliberou sobre o status jurídico dos animais reconhecendo-os como seres sencientes. No entanto, é possível encontrar tal reconhecimento em decisões judiciais no Brasil.

A Resolução nº 879/08, que dispõe sobre o uso de animais no ensino e na pesquisa e regulamenta as Comissões de Ética no uso de animais no âmbito da medicina veterinária e da zootecnia brasileiras, reconhece no seu art. 2º a sentiência nos animais, conforme se observa:

Qualquer procedimento que cause dor no ser humano causará dor em outras espécies de vertebrados, tendo em vista que os animais são seres sencientes, experimentam dor, prazer, felicidade, medo, frustração e ansiedade.

---

<sup>28</sup> **O GLOBO**. 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/boa-viagem/seaworld-san-diego-encerra-shows-com-orcas-adestradas-20765659#ixzz5M7uiOC6j>. Acesso em: 23 jul. 2018.

<sup>29</sup> Está em tramitação Projeto de Lei nº 6799/2013 que reconhece animais como seres sensíveis e capazes de sofrimento. Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=40235>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

<sup>30</sup> O tema será aprofundado no próximo ponto desta pesquisa. SIMÕES, Marcel Edvar. **Posições jurídicas subjetivas titularizadas por animais não-humanos** (Parte II). 12 jan. 2016. Disponível em: <<http://estadodedireito.com.br/posicoes-juridicas-titularizadas-por-animais-nao-humanos-parte-ii/>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

A partir dessa afirmação, o reconhecimento de que os animais não-humanos são considerados seres sencientes e não mais coisas, sinaliza mudanças significativas do ponto de vista jurídico. No mesmo sentido, cria-se uma nova visão em relação aos animais, quebrando antigos paradigmas que hoje são considerados insustentáveis.

Conforme o entendimento de Samylla e Renato, “o ser humano é o único ser dotado de consciência suficiente para protegê-los, tendo uma responsabilidade moral em relação a eles”<sup>31</sup>. Por outro lado, acredita-se que os animais não devem ter nossa consideração moral e nem podem ser sujeitos de direitos em razão da sua irracionalidade<sup>32</sup>. Este pensamento faz com que ocorra a objetificação, e, portanto, submetidos a todo tipo de abuso e exploração.

Em outras palavras, se a irracionalidade pressupõe submissão/escravização dos animais em prol dos humanos como, por exemplo, ocorre no campo da experimentação, não apenas os animais, mas também os seres humanos portadores de lesões cerebrais graves e irreversíveis deveriam servir de experiência para a humanidade. Afinal, é notório que seres humanos com deficiências mentais podem ter aptidões infinitamente menores que alguns animais<sup>33</sup>. É evidente que tal reconhecimento seria um retrocesso. A ideia da irracionalidade deve ser refutada, pois não se justifica escravizar outros seres simplesmente por não pertencerem à mesma espécie, por não considerá-los racionais ou inteligentes, por não utilizarem a forma de linguagem humana ou qualquer outra característica discriminatória.

O que se almeja é a aplicação do Princípio da Igual Consideração de Interesses<sup>34</sup>. Deste modo, levar em consideração os interesses dos animais é opor-se ao especismo. Nas palavras de Singer:

---

<sup>31</sup>MÓL, Samylla. VENANCIO, Renato. op. cit., p.10.

<sup>32</sup>Conceituados pesquisadores, dentre eles, Donald R. Griffin, da Universidade de Harvard, vem combatendo o mito da irracionalidade animal, ao demonstrar que a consciência e os sentimentos não são atributos exclusivos do ser humano, já que o estudo comportamental dos animais permite concluir que eles são seres pensantes, consideradas as peculiaridades neuroanatômicas de cada espécie. STEFANELLI, op. cit., p.53.

<sup>33</sup>RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. Curitiba: Juruá, 2012, p.47.

<sup>34</sup>Em complemento, Singer defende que, de acordo com o princípio de igual consideração de interesses, em nossas deliberações morais, devemos atribuir o mesmo peso aos interesses semelhantes de todos que são atingidos por nossos atos.

Os racistas violam o princípio da igualdade ao conferir mais peso aos interesses de membros de sua etnia quando há um conflito entre os próprios interesses e os daqueles que pertencem a outras etnias. Os sexistas violam o princípio da igualdade ao favorecer os interesses do próprio sexo. Analogamente, os especistas permitem que os interesses de sua espécie se sobreponham aos interesses maiores de membros de outras espécies. O padrão é o mesmo em todos os casos<sup>35</sup>.

Sendo assim, pondera-se a vida de um animal não-humano e a vontade de satisfazer um interesse pessoal trivial (por exemplo, paladar ou vestimenta). Nesses casos não há justificativa moral para ceifar-lhe a vida ou causar dor para que interesses humanos sejam atendidos. Em outras palavras, um interesse maior (vida, integridade física) não deve ser sacrificado em detrimento de um interesse menor (como a estética).

Isso traduz o novo momento vivido, no sentido de uma transformação de paradigma em prol dos animais não-humanos. Ainda com as resistências que são características de qualquer processo de mudança, Capra entende que “[...] há soluções para os principais problemas de nosso tempo, algumas delas até mesmo simples. Mas requerem uma mudança radical em nossas percepções, no nosso pensamento e nos nossos valores” (2006, p. 23). A criação de determinadas leis regulando alguns aspectos da matéria, embora ainda caminhe a passos lentos, é um importante demonstrativo de que a sociedade passa de uma forma geral a preocupar-se com a Ética no que tange a exploração destes seres que integram o Planeta Terra e fazem parte do todo, assim como a Humanidade, em seu sentido mais amplo.

Diante disto, resta claro que animais não-humanos, não são considerados sujeitos de direito, no Brasil, no entanto são seres que merecem respeito e consideração. No atual contexto legislativo, entende-se que os animais são meros objetos/coisas. Entretanto, a Constituição Federal, em seu artigo 225, §1º, VII, vedou expressamente práticas cruéis aos animais, com o intuito de proteger a integridade física do animal, pois conforme já comprovado cientificamente, são seres sencientes. Desta forma, observam-se os primeiros passos da Constituição Federal rumo a uma concepção biocêntrica, embora sua condição atual demonstre a necessidade de proteção ao mundo natural para o equilíbrio e o bem-estar da vida humana.

---

<sup>35</sup> SINGER, op. cit., p.15.

Apesar de textos legislativos e as decisões judiciais terem evoluído no sentido de considerar, em algumas situações, os interesses dos animais não-humanos, ainda é um desafio vislumbrar uma proteção efetiva na prática. É necessário repensar o Direito com uma visão não antropocêntrica, incluindo os interesses dos animais não-humanos numa concepção de justiça ecológica, o que, no entanto, significa superar antigos paradigmas tradicionais.

Por outro lado, ainda há resistência no meio filosófico e jurídico no sentido de negar a titularidade de direitos pelos animais não-humanos. Os argumentos para defender tal postura baseiam-se em aspectos religiosos, filosóficos, nas características físicas e biológicas dos animais, na ausência de moralidade, entre outros.

Reconhecer os animais como sujeitos de direitos é um avanço necessário, para romper com a equiparação de animal como coisa. A discussão acerca da possibilidade de conceder *status* de sujeito de direito aos animais no Brasil é recente e, embora se perceba alguns avanços neste sentido, não se observa ainda uma linha de pensamento definida para tal consideração.

Nesta perspectiva, é manifesta a necessidade de alterações nas legislações vigentes no intuito de reconhecer os animais não-humanos como sujeitos de direitos, podendo ser representados em juízo pelo membro do Ministério Público. Diversos países já avançaram nesse sentido, levando em consideração os interesses dos animais como seres sencientes e dotados de individualidade. Tal postura rompe com a concepção antropocêntrica e utilitarista de que a tutela destinada ao Meio Ambiente ou aos Animais deve ser baseada apenas na utilidade que se poderia ter para a espécie humana.

O reconhecimento dos animais não-humanos como sujeitos de direitos faz-se imperativo na medida em que seus interesses passam a ser levados em consideração, à luz do Direito, da ética e da filosofia.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir do trecho da obra “A Insustentável Leveza do Ser”, Milan Kundera aponta para as diferenças entre animais humanos e animais não-humanos, diferença esta que lhes implicam um tratamento jurídico distinto, mas também um

direito de serem considerados sob a mesma perspectiva. Não se nega que existem características que impõe ao ser humano um maior poder em relação aos animais não-humanos.

O que acontece é que o ser humano explora e utiliza os animais, sem considerar que estes sofrem e possuem interesses. Esta relação entre o ser humano e animal como um objeto traz consequências éticas para a vida e isso deve ser explorado. Por deterem menos poder do que os humanos, os animais são seres frágeis e que merecem uma proteção sócio-política-jurídica, e não sua exploração da forma cruel como vem ocorrendo nos últimos séculos.

A História demonstra que a espécie humana desenvolve-se explorando todas as formas de elementos naturais, degradando o próprio ambiente em que vive na busca de um desenvolvimento centrado em melhores condições de vida (humana) e bem-estar. O desenvolvimento visado é exclusivamente antropocêntrico. Se, para tanto, explora os recursos da Natureza, também o faz em relação aos animais não-humanos.

O modelo insustentável de desenvolvimento humano que vigorou até o momento presente requer uma redefinição, com superação, em definitivo, do antropocentrismo. Incorporar uma efetiva preocupação com o mundo natural e com os interesses animais pode trazer um desenvolvimento mais humanitário e sustentável, pois verifica-se que a utilização de animais não-humanos por seres humanos não é uma necessidade e sim especismo puro, baseado em uma relação de exploração e poder.

Assim, seres humanos e animais devem ter sua relação pautada pelo princípio de uma igual consideração. Ambos são seres que possuem capacidades, sofrem dor, possuem interesses e neste sentido não devem ser diferenciados. Maltratar e explorar seres humanos e animais não-humanos implicam o mesmo problema ético.

Diante disso, esta relação que o ser humano possui com os animais, geralmente guiada por especismo e exploração, deve ser repensada. A Ética animal ocupa-se destas questões, mas enfrenta dificuldades, pois ainda há muitos preconceitos nesta seara. Os valores e hábitos da sociedade precisam modificar-se gradualmente, pois são comportamentos ultrapassados e que implicam em uma

reflexão e ação, com o dever ético de modificar suas condutas no que concerne ao incentivo à exploração de animais não-humanos.

Esta mudança pode ocorrer, mesmo que de forma muito lenta. Por isso, a importância de o assunto ser colocado em pauta. Dificilmente as práticas serão extintas, mas entende-se que o sofrimento deve ser minimizado. Não se trata de uma proposta satisfatória reduzir o sofrimento destes animais, no entanto, parece ser algo mais alcançável do que a extinção destas práticas. O que com certeza deve ser entendido é que existem determinadas situações em que animais são explorados sem nenhuma justificativa e isso não pode ser tolerado de forma alguma. Os animais devem ser tratados com maiores considerações, pois são seres sencientes, importantes para a vida do planeta e é assim que devem ser considerados.

## REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **A ética é possível num mundo de consumidores?** Tradução de Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 153531/SC (DJU de 13.3.98); ADI 2514/SC (DJU de 3.8.2005); ADI 3776/RN (DJe de 29.6.2007). ADI 1856/RJ, rel. Min. Celso de Mello, 26.5.2011. (ADI-1856)**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo628.htm>>. Acesso em 14 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão: 03/06/1997**. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/742303/recurso-extraordinario-re-153531-sc>>. Acesso em 13/04/2015.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. Petrópolis: Vozes, 2012.

CAPRA, Fritjof. Ecologia profunda: um novo paradigma. *In: A teia da vida*. São Paulo: Cultrix, 2006.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Sustentabilidade; Economia verde; Direito dos Animais; Ecologia Profunda: algumas considerações. **Revista Brasileira de Direito Animal**, a. 7, n. 10, jan./jun. 2012. Disponível em: <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/8403/6021>. Acesso em 17 jun. 2019.

MARTINS, Gilberto de Andrade; THEÓPHILO, Carlos Renato. **Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; PETTERLE, Selma Rodrigues. Biodiversidade: uso inclusivo e sustentável do ambiente. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico**. Porto Alegre: Magister, p. 5-35, 2005.

NACONECY, Carlos Michelon. **Ética & animais**: um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre: Edipucrs, 2006.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Direitos humanos e direitos não humanos. *In*: FLORES, Nilton César; KLEVENHUSEN, Renata Braga. (org). **Direito público & evolução social**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 12. ed. Florianópolis: Conceito Editorial/Millennium, 2011.

SINGER, Peter. **Ética prática**. Tradução de Álvaro Augusto Fernandes. Lisboa: Tipografia Lugo Ltda, 1993.

\_\_\_\_\_. Todos os animais são iguais. *In*. GALVÃO, Pedro (org.). **Os animais têm direitos?** Perspectivas e argumentos. Lisboa: Dinalivro, 2010.

**Artigo recebido em: 01/08/2019**

**Artigo aprovado em: 12/12/2019**

**Artigo publicado em: 08/01/2020**